



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 487020/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE
LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 974/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Laranjeiras do Sul, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 47/2023, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus para atender às necessidades de manutenção da frota municipal, no valor máximo de R\$ 2.087.986,80 (dois milhões, oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 25/07/2023, às 08h15.

Insurge-se o Representante em face da exigência de que os pneus ofertados sejam de fabricação nacional, o que impede a participação de importadores e revendedores de produtos importados, em suposta afronta à Lei de Licitações, aos princípios da Administração Pública e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, afirmando estarem presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, e, no mérito, que seja determinada a retificação do instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Laranjeiras do Sul e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 10-14, defendendo que não há restrição de competitividade e requerendo a improcedência da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Afirmaram que o ente municipal não desconhece a vedação da exigência de fabricação nacional de pneus nas licitações, e que a Secretaria Municipal de Viação, ao elaborar o edital, *“dividiu os itens lote a lote, bem como na ampla concorrência e para as cotas reservadas pela Lei, dando a possibilidade de o licitante oferecer tanto pneus nacionais como pneus importados”* (peça nº 10, fls. 1-2). Explicaram que cada item será licitado tanto para produtos nacionais quanto importados, conforme o seguinte exemplo:

LOTE - 01

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45535	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; PROFUNDIDADE DE SULCO MÍNIMA DE 19.5 MM; CAPACIDADE DE CARGA 3550/3150; SIMBOLO DE VELOCIDADE J; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI1009C10 - NACIONAIS - LIVRE CONCORRÊNCIA

LOTE - 03

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço
1	45537	PNEU 295/80/22.5 LISO RODOVIÁRIO; GARANTIA DE 5 ANOS CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; DOT DOS ÚLTIMOS 6 MESES - MAIOR % DE DESCONTO SOBE OS PREÇOS SOFTWARE TRAZ VALOR CÓDIGO DE REFERÊNCIA DO SISTEMA: CDI2706202325 – IMPORTADOS. LIVRE CONCORRÊNCIA

Aduziram que as licitantes, assim, poderão ofertar produtos nacionais, importados ou ambos, asseverando que, *“nesse formato o Município irá realizar registro de preços de pneus importados e nacionais, e na hora da aquisição irá avaliar critérios técnicos, econômicos e disponibilidade, pois já ocorreram diversos casos em que as empresas detentoras de atas de registro de preços não tinham os produtos em estoque, gerando diversos problemas ao Município, tanto é que atualmente 04 empresas respondem processos administrativos junto ao Município por descumprimento contratual, principalmente em se tratando de falta de entrega”* (fl. 2).

Vieram os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Laranjeiras do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 47/2023,** no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Conforme reconhecido pelo próprio ente municipal em sua defesa preliminar (peça nº 10), este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que, em licitações envolvendo a aquisição de pneus, é vedada a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados (grifos nossos):

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPJTC. Mérito: 1) **Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada.** Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos (...)

(Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral);

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – **Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002** – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...)

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 2 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. **A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos.

Ademais, a Lei de Licitações veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade.

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2013, já citados.

(Acórdão nº 556/14 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);

REPRESENTAÇÃO DE LEI N.º 8.666/93. LICITAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014. 01. Licitação de pneumáticos. Exigência de origem nacional dos produtos. Matéria analisada pelo Acórdão n.º 556/2014 do Tribunal Pleno. Cláusula restritiva. Ilegalidade. Necessidade de adoção de medidas legais alternativas que permitam obstar a contratação de fornecimento de produtos de baixa qualidade. Ausência de má-fé. Recomendação.

(Acórdão nº 1711/17 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

No caso dos autos, ainda que o ente municipal tenha sustentado que não há violação à competitividade, vez que, para o mesmo tipo de pneu, as empresas podem concorrer tanto com pneus nacionais (em um dos itens) quanto com pneus importados (em outro item), parece-me, neste juízo preliminar de cognição sumária, que há irregularidade.

A divisão de lotes distintos para pneus nacionais ou importados (ainda que permitida a concorrência em ambos os lotes) configura distinção em razão da nacionalidade, que, em princípio, salvo raras exceções, não possui respaldo legal¹, violando a isonomia e acarretando indevida restrição à competitividade, mesmo que tal restrição venha a se tornar mais explícita apenas no momento da efetiva contratação.

Veja-se, nesse sentido, que a própria justificada apresentada – de que o Município irá realizar registro de preços de pneus importados e nacionais e, no momento da aquisição, irá avaliar critérios técnicos, econômicos e disponibilidade para a escolha, diante dos problemas que vêm sendo enfrentados pela municipalidade – já parece indicar que haverá preferência por determinada

¹ A Lei nº 8.666/93 prevê a nacionalidade, por exemplo, como critério de desempate em licitações, nos termos do art. 3º, §2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

nacionalidade no momento da aquisição, justamente em razão da maior disponibilidade.

Ademais, ainda que a referida justificativa esteja pautada no interesse público, outras alternativas devem ser adotadas para a solução dos problemas indicados, tais como a rápida apuração das eventuais irregularidades nos processos administrativos, com a aplicação de sanções às empresas responsáveis, e não a realização de licitações com lotes diversos para pneus nacionais e importados.

Desse modo, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. Além do *fumus boni iuris*, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o *periculum in mora* está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para amanhã, 25/07/2023, às 08h15.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, **proceda à imediata intimação** do Município de Laranjeiras do Sul e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu **imediato cumprimento**, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas **citações** para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro